

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 47

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/07/08 a 05/08/08

## Quarta Turma

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*

2007.35.00.003836-6/GO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 05/08/08

### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE DECRE-  
TADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO POR AUTO-  
RIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. RECURSO PAR-  
CIALMENTE PROVIDO.**

I. O relaxamento da prisão em flagrante é cabível sempre que o flagrante for realizado de forma irregular, em desconformidade com a lei, enquanto que a liberdade provisória tem como pressuposto uma prisão legal, sem falhas, mas que não deva ser mantida, por não se encontrarem presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, artigo 312). A liberdade provisória pode ser revogada; o relaxamento de prisão, realizado em desconformidade com a lei, não.

II. Considerando que o paciente foi preso e autuado em flagrante pela Polícia Civil Estadual e não pela Federal, sendo a prisão homologada, igualmente, por autoridade incompetente, ou seja, por juiz de direito da Comarca de Guapó/GO, configurada está a irregularidade da prisão, sendo cabível, na hipótese, seu relaxamento.

III. Recurso parcialmente provido, tão-somente para mudar o fundamento da concessão da ordem, qual seja, pelo relaxamento de prisão ilegal.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Impetrado *habeas corpus* em favor de paciente, preso e autuado em flagrante pela Polícia Civil do Estado de Goiás por portar cartuchos de munição e pacotes de cigarros contrabandeados.

Comunicada sobre a prisão a MM. Juíza da Comarca de Guapó – GO declinou da competência para a Justiça Federal.

O Juiz Plantonista da Seção Judiciária do Estado de Goiás proferiu decisão, deferindo o relaxamento da prisão, sob o fundamento de que, configurando em tese os delitos previstos no art. 14, da Lei 10.826/03, crimes de competência da Justiça Federal, o flagrante lavrado pelo Delegado de Polícia Civil estava eivado de nulidade, pois nos termos da Súmula 122 do STJ, a autoridade competente para tal seria o Delegado de Polícia Federal.

Decidindo a causa, o magistrado *a quo*, embora por fundamento diverso, confirmou a liminar, deferindo a ordem de *habeas corpus*, por entender que o paciente tem direito à liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, artigo 312).

Os autos subiram a esta Corte por força da remessa oficial.

A Quarta Turma entendeu que a sentença merece ser confirmada, todavia pelo fundamento exposto na decisão concessiva da liminar.

Com efeito, o relaxamento da prisão em flagrante é cabível sempre que o flagrante for realizado de forma irregular, em desconformidade com a lei, enquanto que a liberdade provisória tem como pressuposto uma prisão legal, sem falhas, mas que não deva ser mantida, por não se encontrarem presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, artigo 312). A liberdade provisória pode ser revogada; o relaxamento de prisão, realizado em desconformidade com a lei, não.

Conforme consta dos autos, o paciente foi preso e autuado em flagrante pela Polícia Civil do Estado de Goiás, autoridade incompetente, sendo a prisão homologada, igualmente, por autoridade incompetente, ou seja, por juiz de direito da Comarca de Guapó.

Assim, o correto é o relaxamento da prisão, que foi realizada de forma irregular, como consta do fundamento da decisão concessiva da liminar.

RECURSO CRIMINAL

2007.38.00.003577-1/MG

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 05/08/08

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REPRESENTAÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COISA JULGADA MATERIAL.**

I. Tem força de coisa julgada material a decisão que, atendendo a requerimento formulado pelo Ministério Público, determina o arquivamento de representação fiscal por atipicidade da conduta.

II. Recurso Criminal improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

A auditoria fiscal da Receita Federal em Belo Horizonte/MG formalizou representação para fins penais, tendo em vista os fatos colhidos em procedimento fiscal, no qual se apurava a prática do delito capitulado nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, crime contra a ordem tributária,

Encaminhada a referida representação ao Ministério Público Federal, requereu o Procurador da República, em razão do princípio da insignificância e com fundamento na Lei 10.522/02, com a redação conferida pela Lei 11.033/04, artigo 20, bem assim na Portaria 49/04, do Ministério da Fazenda, o arquivamento do feito.

À vista dessa cota ministerial, determinou o Juízo *a quo* o arquivamento do feito, com base no art. 28, 1ª parte, do CPP.

Irresignado com essa decisão, um outro representante do *Parquet* Federal em Minas Gerais interpôs recurso em sentido estrito, sustentando que restringir a persecução penal apenas a casos em que há interesse executório dos órgãos fiscais, transformaria o Ministério Público em mero órgão arrecadatório dos mesmos, afastando-o de seus objetivos constitucionais e de suas funções institucionais; bem como que no caso concreto se faz necessária a intervenção do Direito Penal, com o fim de tutelar o Sistema Tributário Nacional.

O artigo 18 do Código de Processo Penal estabelece que depois de ordenado o arquivamento do inquérito policial pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

O artigo 28 do mesmo diploma processual dispõe que se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.

Diante disso, essa decisão não pode ser revista, uma vez que o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta faz coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal acrescenta, à força da coisa julgada material já referida, o entendimento de que, em se tratando de arqui-

vamento requerido pelo *Parquet*, em virtude da atipicidade penal, não há falar em reabertura do inquérito, mesmo diante de novos elementos de prova, os quais não ocorreram na presente hipótese.

Por tais razões e fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso.

## Sexta Turma

---

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

2008.01.00.031230-7/MA

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 30/07/08

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE MANTIDA.**

I. A suspensão liminar dos efeitos de acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares contas apresentadas por ex-prefeito somente poderá ser deferida em face de forte verossimilhança das alegações formuladas na inicial como fundamento da pretensão anulatória.

II. Hipótese em que a sentença de improcedência do pedido, cujos fundamentos não foram infirmados na medida cautelar, não justifica a liminar satisfativa requerida.

III. Nega-se provimento ao agravo regimental.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em medida cautelar, por meio da qual o requerente pretendia suspensão dos efeitos fiscais de acórdão do Tribunal de Contas da União.

Alega o agravante, que o depósito do valor cobrado a título de multa, por ele efetuado, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A Turma ressaltou que uma vez julgadas irregulares, pelo Tribunal de Contas da União as contas do gestor público, com a conseqüente imposição de multa, nem mesmo o pagamento integral do correspondente valor importa modificação daquele julgamento (art. 218, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU). A inelegibilidade estabelecida pelo art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da decisão, não deixa de ocorrer mesmo que a multa seja paga espontaneamente.

A suspensão dos efeitos do acórdão do TCU, em caráter liminar, somente poderia ocorrer havendo forte probabilidade de procedência do pedido deduzido pelo autor na inicial da ação anulatória.

Assim, por inexistir quaisquer elementos que autorizem a modificação dos fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, devem eles ser mantidos.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo regimental.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007.01.00.026205-9/PA

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 31/07/08

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. OPERADORA. INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS EXORBITANTES.**

I. Se ao legislador fossem indiferentes as condições do serviço de saúde, não haveria sentido em se determinar que a agência reguladora competente interviesse para assegurar a continuidade de sua prestação quando da liquidação de plano de saúde.

II. A utilização de recursos publicitários ostensivamente vantajosos como forma de atrair nova clientela não é compatível com a posterior apresentação de proposta de renovação contratual em condições desfavoráveis para o associado.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra empresa de assistência médica e a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, com o objetivo de que fosse determinado à empresa que assumisse a carteira de clientes da Pró-Saúde – Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda., mantidos os contratos de planos de saúde nas condições originalmente pactuadas. Na inicial da ação, o MPF informou que a ANS, por constatar ineficazes as medidas de recuperação econômico-financeira aplicadas à Pró-Saúde, promoveu leilão para alienar sua carteira de usuários, por meio da Superintendência de Seguros Privados – Susep, daí havendo celebrado com a empresa ré termo de compromisso, por meio do qual ela se obrigara a oferecer aos antigos beneficiários da empresa liquidanda a manutenção do serviço prestado, sem que se alterassem os períodos de carência nem, pelo prazo de um mês, o valor da contraprestação pecuniária. Todavia, informes publicitários divulgados pela empresa ré e cartas enviadas pela ANS haveriam incutido nos associados a idéia de que seus planos de saúde seriam assumidos de forma integral pela nova operadora, sem que tal transferência lhes causasse qualquer ônus ou alterasse as cláusulas dos contratos originais. Os consumidores sentiram-se, então, ludibriados por verdadeira propaganda enganosa quando, convocados a renovarem seus contratos com a nova operadora, foram-lhes apresentadas condições exorbitantes, em especial no que toca ao preço das mensalidades.

A liminar foi deferida para que a empresa ré assumisse integralmente a carteira de usuários da Pró-Saúde, com a manutenção, pelo prazo de um ano, das condições anteriormente estabelecidas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento.

A Lei 9.656/98, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar a incumbência de nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal para implementar medidas que saneassem as anormalidades econômico-financeiras ou administrativas detectadas em suas operadoras. Poderia, ainda, a teor do art. 24, § 5º, promover a alienação da correspondente carteira de usuários, se tais medidas não surtiram efeito.

Na espécie, a ANS determinou que fosse assegurado o atendimento médico regularmente contratado aos clientes da Pró-Saúde, que vinha operando de forma precária e insatisfatória, e o fez por meio de leilão de sua carteira de usuários, em procedimento no qual a empresa ré, ora agravante, fora selecionada após haver voluntariamente manifestado seu interesse.

Para tanto, a agravante se comprometeu, junto à ANS, a respeitar as carências e a manter, pelo prazo de um mês, o valor das mensalidades que vinha sendo praticado. Ocorre que, em seguida, mediante informes publicitários claramente destinados a atrair os associados da antiga operadora, foram divulgadas condições que aparentavam ser mais favoráveis.

É certo que estava clara, na publicidade, a necessidade de assinatura de novo contrato. Entretanto, pelo que se depreendia, claramente, dos anúncios, a agravante teria assumido a carteira de clientes da Pró-Saúde e não apenas herdado seu cadastro de clientes, e lhes ofereceria facilidades além de honrar com todas as carências já cumpridas no plano de origem.

Essas facilidades, todavia, não se confirmaram no momento em que a proposta de renovação contratual foi-lhes efetivamente apresentada, tendo em vista os expressivos aumentos de preços das mensalidades que, em alguns casos, chegou a superar o quádruplo do valor anterior.

Tal circunstância faz ressaltar plausível a idéia de que a agravante lançou mão de publicidade que, pelas peculiaridades do caso e pelas condições vantajosas anunciadas, acabou por captar uma considerável quantidade de clientes que, normalmente não a procurariam.

Se ao legislador fossem indiferentes as condições do serviço de saúde, não haveria sentido em se determinar que a agência reguladora competente interviesse para assegurar a continuidade de sua prestação. Se outro fosse o espírito da lei, seria o caso, então, de os associados da empresa falida procurarem livremente outras empresas do mercado que lhes atendessem mediante a celebração de novos contratos, sem o procedimento de transferência da carteira de clientes, com a participação do poder público.

Assim, não é jurídico que uma terceira operadora, valendo-se da iminência de

quebra de uma sua concorrente que autoriza o poder público a intervir para sanear uma situação de emergência e precária, faça uso de recursos publicitários ostensivamente vantajosos para, depois de atraída a clientela, condicionar a renovação dos antigos contratos a cláusulas financeiras aparentemente exorbitantes.

Esse procedimento, em análise liminar, encontra óbice no princípio da boa fé objetiva.

Ademais, ao contrário do alegado, não há evidências de que a agravante possa vir a sofrer prejuízo em virtude da assunção, pelo prazo estipulado na decisão agravada, de uma carteira de 2.400 clientes. Isso porque, em primeiro lugar, não há elementos que atestem que todos os ex-usuários da Pró-Saúde irão aderir à contratação oferecida pela agravante. Em segundo, porque não está comprovada a existência de desequilíbrio atuarial se mantidas provisoriamente as condições financeiras em vigor com a Pró-Saúde. Com efeito, não está demonstrado que a causa do insucesso da Pró-Saúde tenha sido o desequilíbrio atuarial, sendo de se supor que tal resultado tenha sido conseqüência da forma de administração da empresa. Em terceiro, porque, conforme anotou o Juízo de origem, poderão ser acrescidos, desde logo, “os aumentos legais já autorizados pela ANS desde dezembro de 2005”.

Em face destes fundamentos, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

2008.01.00.013859-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 01/08/08

### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 4/2006/CMED. LEGITIMIDADE.**

I. A Resolução 4/2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED não impôs a compulsória oferta de descontos em todas as vendas de medicamentos realizadas, mas tão-somente determinou, ao amparo da lei, que a comercialização de produtos destinados aos entes públicos seria condicionada àqueles descontos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato de Indústrias de Produtos Farmacêuticos contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela mediante o qual o autor pretendia fossem suspensos os efeitos da Resolução 4/2006, oriunda da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.



O agravante alega carecer competência à CMED para instituir desconto obrigatório incidente sobre as vendas de medicamentos para entes públicos, medida que, ao invés de fomentar a competitividade, prejudica a distribuição daqueles produtos, porquanto interfere indevidamente na estipulação de seus preços.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED editou a Resolução 4/2006, prevendo que as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos, sempre que realizassem vendas a entes da Administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deveriam, obrigatoriamente, oferecer um desconto de 24,69% (vinte e quatro, vírgula sessenta e nove por cento) sobre o preço de fábrica dos produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, no Programa Nacional de DST/AIDS ou no Programa de Sangue e Hemoderivados; dos medicamentos antineoplásicos ou utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer; bem como dos produtos comprados por força de decisão judicial.

Dispõe a Constituição Federal caber ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o exercício, na forma da lei, das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174, *caput*).

A Lei 10.742/2003 definiu normas de regulação para o setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a competitividade do setor e a oferta de medicamentos; previu no art. 4º, *caput*, que o ajuste e a determinação de seus preços, por parte das empresas produtoras, deveriam observar as regras nela dispostas. E criou no art. 5º, *caput*, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, tendo por objetivos a adoção, a implementação e a coordenação de atividades relativas à educação econômica do mercado de medicamentos, atribuindo-lhe a competência para definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos; e para estabelecer critérios para fixação e ajuste de seus preços.

A clara redação de tais dispositivos legais afasta os argumentos do agravante no que tange à legitimidade da CMED para adotar as medidas necessárias à efetiva implementação de suas prerrogativas legais. Assim, não se configura, na espécie, ofensa ao princípio constitucional de livre exercício de atividade econômica, porquanto está prevista em lei a atuação daquele órgão consultivo do governo federal.

Ao adotar medidas que entendeu pertinentes à regulação econômica do mercado de medicamentos, a Administração, a par de praticar ato que goza de presunção de legitimidade não infirmada pelas razões do agravante, agiu dentro da esfera de discricionariedade que lhe é própria, não estando presentes os pressupostos necessários para o deferimento da pretendida antecipação de tutela, pela qual pretende o agravante furtar-se ao cumprimento das exigências legalmente impostas.

Ademais, a Resolução 4/2006 não impõe a compulsória oferta de descontos em todas as vendas de medicamentos realizadas, mas tão-somente determinado que a comercialização de produtos destinados aos entes públicos seria condicionada àqueles descontos, nada havendo que obrigue a empresa a celebrar o contrato de venda com órgãos e entidades públicas, podendo ela priorizar sua própria área de



atuação junto ao mercado privado.

Somente em caso de manifesta ilegalidade da exigência conjugada com a demonstração inequívoca da inviabilidade econômica da avença seria cabível liminar como a postulada. No momento da apreciação da antecipação de tutela, devem prevalecer, sobre o interesse financeiro do particular, o interesse público e a presunção de legitimidade dos atos administrativos – notadamente quando envolvida questão relacionada à saúde pública.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

## Sétima Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL

2001.38.00.035488-0/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 04/08/08

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA E EMBARGOS À EF: CONEXÃO, NO CASO, INOPERANTE. PROVA TESTEMUNHAL: DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DE VINCULO EMPREGATÍCIO PELO INSS: POSSIBILIDADE NA EVIDÊNCIA DE SIMULAÇÃO (ART. 123 DO CTN). CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: SAT (LEI Nº 8.212/91 REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98); SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE.**

I. A maior amplitude dos embargos, ação incidental de “defesa” na EF, em face da AO caracteriza conexão por continência (art. 104 do CPC), que, no caso, não opera, porque a AO tramita em Vara Federal de Capital e a EF com os respectivos embargos em comarca interiorana. Porque a AO, também precedente aos embargos, tem natureza prejudicial (atina com a exigibilidade das exações cobradas), a solução processual técnica é a suspensão dos embargos, após regularmente processados, cujo julgamento aguardará o julgamento da Ação Ordinária.

II. Afastada a preliminar, examina-se o mérito (CPC, art. 515, § 3º).

III. A prova testemunhal, deferida em agravo, é desnecessária porque os autos estão instruídos com documentos suficientes para o seu julgamento e porque assim se atende ao princípio da celeridade processual.

IV. As contribuições sociais ao SAT e ao salário-educação foram declaradas constitucionais pelo STF, consoante julgamentos dos RREE n.º 150.755/PE, n.º 138.284 (SAT) e AI-AgR 487.654/SP (salário-educação).

V. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SEBRAE) e ao INCRA são devidas, consoante declarado pelo STJ no REsp n.º 719.146 (entidades do Sistema “S”) e REsp n.º 991.214 (INCRA).

VI. Apelação provida: litispendência afastada. No mérito, pedido improcedente.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2008, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma dar provimento à apelação e, no permissivo do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido por unanimidade.

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, processo no qual o Hospital apelante insurgia-se contra a autuação efetivada pelo INSS, por não ter recolhido, ao argumento de inexistência de vínculo empregatício, as contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, salário-educação, Incra, Sesc, Sebrae e Senac sobre a folha de pagamento de médicos, preceptores, supervisores e coordenadores da residência médica.

Entendeu o Juízo *a quo* haver litispendência entre a ação ordinária de que se trata e os embargos opostos contra execução fiscal ajuizada para cobrança das mesmas contribuições, dentre outros créditos.

Os embargos à execução fiscal, não obstante ação incidental autônoma, constituem defesa do executado. A matéria neles abordada é legalmente restrita. Os pedidos, portanto, não são idênticos, pois há somente parcial intersecção, que não configura litispendência. A maior amplitude dos embargos em face da ação ordinária caracteriza conexão por continência, que, na hipótese em exame não opera, uma vez que a ação ordinária tramita em Vara Federal de Capital e a execução fiscal com os respectivos embargos em comarca interiorana. A solução para o caso é a suspensão dos embargos, após regularmente processados, cujo julgamento aguardará o julgamento da ação ordinária.

A matéria dos autos diz, por primeiro, com a existência ou não do vínculo empregatício relativamente aos médicos preceptores, supervisores e coordenadores da residência médica.

A Turma não vislumbrou a necessidade da prova testemunhal para a solução da controvérsia, afirmando serem os documentos apresentados suficientes para elucidar a relação empregatícia do Hospital com os preceptores, supervisores e coordenadores. Assim, indeferiu o pedido de prova testemunhal e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, passou ao exame do mérito.

A Lei 6.932/81, em seu art. 4º e 5º, § 1º, determina que a carga horária do médico residente será de 60 horas semanais, com um dia de descanso. O art. 5º, “d”, da Resolução 04/78 da Comissão Nacional de Residência Médica dispõe que o residente terá supervisão permanente de médicos habilitados.

É dezarrazoada a alegação do Hospital de que os médicos preceptores, supervisores e coordenadores da residência médica não têm consigo vínculo empregatício. Se são orientadores e supervisores de médicos residentes e têm a obrigação de estar presentes auxiliando e ensinando seus alunos, em caráter permanente, incontestemente a não eventualidade do serviço.

A alegação de que os médicos preceptores, supervisores e coordenadores seriam prestadores de serviço não restou comprovada, porque o autor, ora apelante, não trouxe qualquer prova quanto a isso. Ao contrário, as provas apresentadas militam contra ele, pois demonstram que esses médicos teriam uma carga horária semanal

incompatível com as alegações.

Ademais, o art. 123 do CTN dispõe que as convenções de particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública, o que, mais uma vez desautoriza a tese do apelante.

Assim, clara a relação trabalhista do Hospital como apurado pelo INSS.

Quanto à alegação de serem as contribuições indevidas, asseverou o Órgão Julgador ter o STF declarado a constitucionalidade do salário-educação. Quanto à contribuição ao SAT, este mesmo Tribunal firmou o entendimento de que as contribuições previstas no art. 195 da CF/88 não reclamam lei complementar para sua instituição, formalidade exigida somente para as matérias que a Constituição prevê expressamente. Dessa forma, se a contribuição para o SAT não configura criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, a sua disciplina pode ocorrer por lei ordinária, no caso, a Lei 8.212/91, não se lhe aplicando os arts. 195, § 4º e 154, I, da CF/88, com exigência de prévia lei complementar.

Em relação às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (Sesc/Senac, Sesi/Senai, Sest/Senat, Sebrae), são elas definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. A contribuição ao Incra, por sua vez, é devida por empresa urbana.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento à apelação, afastando a prejudicial e, no permissivo do art. 515, § 3º, do CPC, no mérito, julgou improcedente o pedido.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)